

Registro: 2024.0000426617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517921-87.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENILSON LUCAS FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso defensivo para absolver o réu Denilson Lucas Ferreira da Silva da imputação como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP, três vezes, bem como da imputação como incurso no art. 329, do CP, ambas com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de maio de 2024.

MARCELO SEMER RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1517921-87.2023.8.26.0228

Apelante: DENILSON LUCAS FERREIRA DA SILVA Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 26178

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, POR TRÊS VEZES (ART. 157, §2°, CP). RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). Sentença condenatória. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Mérito. Autoria delitiva não demonstrada. Fragilidade probatória. Narrativa policial apresentada em juízo que não corresponde com os fatos extraídos das imagens de suas câmeras corporais. Policial militar que afirmou ter presenciado o réu mexendo nos objetos subtraídos das vítimas, ao lado do veículo utilizado no roubo. Evidências que apontam que tal agente público nem sequer sabia se ele era a pessoa que haviam visto caminhando nas proximidades. Ademais, comunidade que havia apontado quem seria o proprietário do veículo, porém servidores deliberaram não prosseguir nas diligências sem justificativa expressa. Por fim, reconhecimento pessoal realizado por uma das vítimas que seria imprestável, visto que influenciado pelo policial militar, o qual, segundo teor das gravações corporais, afirmou que aquele suspeito preso seria quem haviam flagrado na posse dos bens, afirmação inverídica, orientando-a, a despeito de suas incertezas, a reconhecê-lo, sem sombra de dúvidas, sob pena de ele voltar às ruas para mais crimes. Ilícito direcionamento da prova. Crime de resistência. Réu que foi rapidamente imobilizado e, a despeito de seu inconformismo, não obstou sua detenção. Fragilidade das provas que deve levar à absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Art. 386, VII, CPP. Sentença reformada. Recurso defensivo provido. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência.



Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Denilson Lucas Ferreira da Silva, contra a r. sentença de fls. 213/225, que julgou parcialmente procedente a ação penal, para condená-lo como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP, três vezes em concurso formal de infrações, a 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 19 diasmulta no piso mínimo unitário legal; condená-lo, com fulcro no "caput" do art. 329, do CP, uma vez, a 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto; e absolvê-lo, com fundamento no inciso VII, do art. 386, do CPP, da imputação de haver cometido, duas vezes, o crime previsto no "caput' do art. 129, do CP. Foi indeferido o recurso em liberdade.

Opostos embargos de declaração pela defesa (fls. 226/228), esses foram rejeitados pela ausência da omissão apontada, salientando a preclusão de pedido referente às imagens de agressões sofridas pelo réu. Ordenou, por outro lado, a cobrança do laudo de corpo de delito de Denilson, suspendendo o prazo para apresentação de razões recursais, a ser devolvido para retificação ou complementação após a vista do laudo (fls. 278).

Foram juntados os laudos periciais dos policiais militares e de Denilson (fls. 286/291).

A defesa requer a complementação do laudo com registro fotográfico do rosto e do corpo inteiro examinado, destacando que a informação de que o acusado negou a fotogravação seria inverídica e tampouco haveria preclusão do pedido pertinentes às imagens de fls. 208. Por fim, pede a apreciação do pedido liminar (fls. 298/299).



Em suas razões recursais (fls. 231/261), a defesa sustentou, em breve síntese: i) inépcia da denúncia, visto que descreve os fatos erroneamente, na medida em que os bens não teriam sido encontrados em poder do acusado, mas em veículo próximo a ele; ii) o acusado estava sozinho quando foi apresentado na Delegacia para reconhecimento, após agentes policiais induzirem a vítima a fazê-lo antes do ato, gerando nulidade do procedimento, por desconformidade com o art. 226 do CPP; iii) ocorrência de nulidade do flagrante, em virtude da violência policial, sendo necessário encaminhamento dos autos à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração das condutas; iv) insuficiência das provas à condenação, visto que o acusado não se encontrava na posse de nenhum bem e o único elemento de autoria seria o reconhecimento realizado por pessoas induzidas; v) redimensionamento da pena, com redução da proporção de aumento pela reincidência, majorada em 1/3, havendo somente um registro; vi) fixação de regime mais brando, pela detração; vii) seja determinada expedição de ofício para a sobrevinda do exame de corpo de delito do acusado. Requer seja concedida liminar para determinar sua liberdade provisória ou o arquivamento do processo, em razão das nulidades, e, ao final, seja absolvido ou readequada a pena e o regime inicial para seu cumprimento.

O pedido liminar foi indeferido, determinado o processamento do feito, com reabertura do prazo para a defesa, a possibilitar a complementação das razões recursais (fls. 301/303).

A defesa respondeu a fls. 307, reiterando a petição de fls. 298/299 e indicando matéria jornalística sobre o caso dos autos.



Contrarrazões do Ministério Público reiterando-se o exposto a fls. 266/274 (fls. 320).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da apelação (fls. 326/333).

A defesa apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 336).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da denúncia, pois preenchidos os requisitos formais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Os fatos criminosos e suas circunstâncias foram detalhados, além de haver descrição de condutas perpetradas pelo réu, de acordo com os indícios colhidos no cenário até então vislumbrado, não se evidenciando prejuízo ao exercício do direito de defesa durante a instrução criminal, sendo que, eventual dissonância com os fatos efetivamente ocorridos diz respeito ao mérito, como será minuciado oportunamente.

Quanto à aventada violência policial, verifica-se que, se de um lado o réu afirma ter sido agredido pelos policiais, de outro os policiais informam que houve resistência à prisão, tendo sido necessário o uso de força para que fosse algemado, o que se pode constatar das imagens da abordagem.



Entretanto, a despeito da contenção física, não se pode extrair a ocorrência de excesso por parte dos agentes policiais, em vista do teor das gravações corporais, havendo inclusive diálogo entre o réu e o PM Flávio no Vídeo nº 1514, em que Denilson afirma a Flávio que teria sido mal tratado e, diante da negativa de Flávio, de que não teria agido com violência, Denilson complementa: "é, você só me imobilizou".

Ademais, Denilson também não apontou a existência de excesso por parte dos PMs durante audiência de custódia (fls. 75), tudo em consonância com o teor das gravações extraídas da abordagem.

No mais, a alegada nulidade do reconhecimento pessoal será apreciada juntamente com o mérito da questão.

Trata-se de ação penal movida contra Denilson Lucas Ferreira da Silva como incurso no art. 157, § 2°, II, c.c. art. 29 e art. 70 (já que as condutas em apreço foram praticadas com dolos destacados, contra três vítimas distintas e atingiram patrimônios diversos), do Código Penal, bem como incurso ainda no art. 329, caput, e art. 129, caput (por duas vezes) tudo c.c. art. 69 do Código Penal, todos do Código Penal, conforme descrição fática de fls. 79/81.



Segundo apurado, XXXXXXX conduzia seu Ford-Fiesta, placas XXXXX, pelo local, tendo XXXXXXX e XXX como caronas, o acusado e o outro agente se aproximaram com um Fiat-Palio e colidiram na traseira desse veículo, as vítimas desceram então do carro e os agentes as abordaram, anunciaram o assalto, a ameaçaram simulando estar armados e subtraíram para eles os bens supramencionados, se evadindo em seguida.

Posteriormente, consumada a subtração, os policiais Genilson Soares de Oliveira (fls. 3) e Flávio Rezende Carvalho Simões Leal (fls. 5) tomaram conhecimento dos fatos, acabaram se deparando com o acusado na Avenida Júlio Buono, o abordaram e com ele encontraram parte dos bens subtraídos.

Consta ainda que, logo em seguida, no mesmo dia, hora e local, agindo através de condutas totalmente destacadas daquelas descrita nos itens anteriores, o réu se opôs, mediante violência, a ato legal de prisão em flagrante que os policiais Genilson Soares de Oliveira e Flávio Rezende Carvalho Simões Leal executaram no local, os agrediu e ofendeu em sua integridade corporal, neles causando lesões corporais de natureza leve.

Após instrução probatória, foi proferida a r. sentença que condenou o réu como incurso no art. 157, § 2°, II, do CP, três vezes em concurso formal de infrações, às penas de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 19 dias-multa no piso mínimo unitário legal; como incurso no "caput" do art. 329, do CP, uma vez, a 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto; e absolveu-o, com fundamento no



inciso VII, do art. 386, do CPP, da imputação de haver cometido, duas vezes, o crime previsto no "caput' do art. 129, do CP.

Daí adveio o recurso defensivo.

Pois bem.

A materialidade dos crimes está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 11/19 e pelos autos de exibição e apreensão de fls. 23/24.

A autoria, entretanto, não é segura.

Em juízo, foram ouvidas as três vítimas, o Policial Militar Flávio Rezende Carvalho Simões Leal e interrogado o réu. Houve desistência da oitiva do policial militar Genilson, conforme ata de audiência a fls. 214.

A vítima XXXXXX disse que estava com suas amigas no carro, que reduziu a velocidade para passar em uma lombada, e houve uma batida na traseira do seu veículo; que havia um carro azul ou verde água atrás dela com dois homens; desceu do carro e o motorista também, que seria esse réu que reconheceu, e ele anunciou o assalto, ordenando que passassem tudo e dizendo que estavam armados; o segundo que estava de passageiro desceu também; pegaram relógio, celulares e bolsas; levaram a chave de seu carro e foram embora; o seu reconhecimento feito na delegacia foi feito cerca de duas horas depois do crime; não recuperou seus bens; reconheceu-o com certeza; conversou com os policiais que prenderam o réu, os quais disseram que o réu estava perto do carro onde encontraram as coisas, mas que o réu teria dito que



estava no local, pois tinham-no chamado para fumar maconha. XXXXXXX reconheceu o réu em juízo.

A vítima XXXXX disse que estavam voltando do almoço quando bateram na traseira do carro; que um homem desceu, que era o réu e estava na direção, anunciou o assalto; havia outro homem, um alto moreno, que desceu também do carro e abriu sua porta traseira pedindo que passassem tudo, passaram e depois eles retornaram para o Palio; a vítima XXXXXXXXX recuperou alguns cartões; soube que os bens foram encontrados com o réu; fez o reconhecimento do réu na Delegacia poucas horas após o crime, cerca de duas horas; lá não reconheceu o réu, pois não tinha certeza. Hoje reconheceu ele como a pessoa que viu na Delegacia e não como um dos autores do crime, pois não foi possível ver seu rosto com clareza. Lembra que era moreno, baixo e magro.

A vítima XXXXXXX reconheceu o réu em juízo como a pessoa que cometeu o crime. Sobre os fatos, disse que estava no carro da XXXX quando teve uma colisão na traseira; que a XXXXX desceu para ver a batida, ela retornou para o veículo e na janela dela apareceu o réu anunciando o assalto e ordenando que passassem todos os pertences; entregou dois celulares e cartões; o outro agente abriu a porta de trás onde estava XXXXXX, dizendo que iria atirar se ela não entregasse a bolsa; foram embora no Pálio. Fez o reconhecimento na delegacia cerca de umas duas horas após os fatos. Lá o reconheceu, recordou-se da tatuagem e da estatura. Recuperou os cartões. Na delegacia, perguntaram se ela tinha 100% de certeza e, na hora, estava nervosa, e disse que havia se concentrado na roupa dele que era da cor que ela está usando (marrom ferrugem), de gola mais alta, de frio, uma bermuda, em seu tom de pele e cabelo e disse que estava nervosa e não tinha 100% de certeza, por isso não consta seu reconhecimento, mas agora,



recordando da tatuagem, não ficou com dúvidas.

O policial Flavio, em juízo, afirmou que estavam em patrulhamento e foram notificados acerca de roubo aproximadamente um quilômetro do local onde estavam; localizaram o veículo com as características fornecidas, com o indiciado ao lado mexendo em alguns pertences; que, fizeram o retorno para efetuar a abordagem, e o réu, ao perceber a aproximação policial, tentou se afastar do veículo e foi abordado a cerca de 20 metros do automóvel; em sua posse, localizaram uma carteira; durante a entrevista com o abordado, seu colega encontrou a res furtiva ao lado do veículo, onde visualizaram o réu no primeiro momento; quando o réu viu os bens na mão de seu colega, ficou nervoso dizendo que não pertencia e ele; foi necessário uso de força para contê-lo; o réu o mordeu, fazendo com que tivesse lesão leve; seu colega o auxiliou no algemamento; fez exame no IML; na ocasião, apareceram populares, recorda-se de uma mulher agarrando seu colega e ele se desvencilhando, empurrando-a com o braço; no momento da prisão, os bens caíram ao chão e o relógio foi subtraído por um dos populares; não tinha condições de visualizar o que ele mexia, quando foi visto pela primeira vez; teve algum contato com as vítimas na delegacia, recorda-se de acalmá-las, mas não do teor da conversa; nega ter dito às vítimas que os bens foram encontrados com o acusado ou orientado as vítimas a reconhecer o réu, visto que costuma dizer somente que relatem o que ocorreu; negou ter visto alguém correndo que estivesse próximo ao carro; não se recorda de ter dito para o réu assumir o B.O., pois o outro suspeito seria menor; populares ficaram acusando outro indivíduo, motivo pelo qual foram verificar o alegado; não se recorda de ter pedido acesso à casa do acusado na semana anterior para perseguir outro suspeito.

O réu, em sede de interrogatório judicial, negou o crime.



Disse que estava em sua casa quando foi procurado por um amigo chamado XXXXX por volta das 14h10, e ficaram conversando; chegaram outros colegas seus XXXX e XXXXXXX, dez minutos após, XXXX foi embora; reparou que ambos estavam assustados por motivos que não sabe explicar; XXXX foi para o lado direito e ele para o esquerdo, para o mercadinho; XXXXX disse que seu carro estava no sentido para onde ia, o esquerdo; sabia que era carro do XXXX pois já o havia visto com ele antes; sua mulher Vitória estava dentro de casa e não viu nada disso; ela apareceu para pedir que ele fosse comprar leite para a sua filha; foi andando com XXXXXX ao seu lado; quando estava no caminho, cruzou com os policiais perguntando se ele tinha passagem e pedindo seus documentos, logo foi liberado; continuou andando, ocasião em que Rafael correu e os policiais o pegaram novamente dizendo que os pertences encontrados no carro eram dele; negou a afirmação desde o princípio, mas afirmaram que ele seria levado de qualquer maneira; a vizinha viu tudo desde a primeira abordagem e continua morando lá; sabe onde XXXXX mora e como encontrá-lo; jogou-se no chão quando soube que ia ser preso, mas não resistiu; mordeu o policial, pois ele o estava enforcando e ia desmaiar; crê haver sido reconhecido pelas vítimas, pois o outro rapaz seria parecido com ele; conhecia os policiais, que na semana anterior quiseram entrar na casa de sua mãe, em meio a investigação relacionada a uma boca de fumo, mas sua mãe negou a entrada; que estavam sempre de olho nele; só os policiais foram atendidos no hospital, ele ficou na viatura; havia outros policiais na hora da abordagem, os quais agrediram seus familiares; viu os policiais tentando perseguir o XXXXX, mas não conseguiram, por isso retornaram a ele.

Entretanto, a narrativa apresentada pelo policial militar Flávio quanto às circunstâncias da abordagem não corresponde com aquela verificada através das gravações extraídas das câmeras corporais instaladas nele e em seu colega Genilson, conforme mídias de fls. 208.



Vejamos descrições detalhadas dos vídeos de principal interesse, relativos à abordagem, os quais infirmam a versão policial:

1) Vídeo nº 1428 – Abordagem do réu

Cronologicamente, esse é o primeiro vídeo da abordagem, não sendo possível verificar os instantes que o antecederam.

Vê-se o policial militar Flávio em conversa com o réu, dando "conselhos" a ele, sobre assunto de aluguel de sua residência, questionando quantos anos tem, etc. O réu vestia blusa laranja, mas não de frio como descrito pelas vítimas. Há a aproximação do segundo PM, Genilson, ocasião em que Flávio pergunta a Genilson discretamente, para que o réu não ouça: "na hora que vimos ele, ele estava vindo de lá ou da viela?" e Genilson responde, falando baixinho "é ele"; Flávio, então, se volta para o réu: "jow, você deu uma moringada hoje, certo?", nisso o réu se desespera e fala que não é dele, dizendo que viram outro cara lá, e pede pra chamarem sua mãe; ele tenta fugir e é imobilizado, diz "tava com o neguinho, o cara do carro", que iria levá-los até o cara, que o cara é ladrão, que tinha apenas parado para fumar um baseado com ele, para não o levarem, que estariam forjando o flagrante; as imagens somem, ouve-se áudio de nervosismo na vizinhança; Flávio começa a discutir com XXXXXXX, que se apresenta como irmã do réu, a qual diz querer ir para a delegacia com seu irmão e Flávio afirma a ela que os bens estavam na posse do réu; XXXXXX diz que pretende levá-los na casa do dono do carro, XXXXXX; a mãe do réu aparece dizendo o número da casa de XXXXX (490); outro PM diz a Flávio que vai se dirigir ao endereço mencionado; os agentes chegam no endereço mencionado são recebidos pela mãe e pelo filho do suspeito XXXXX a qual autoriza a entrada;



Flávio entra no corredor do condomínio de casas e, de repente, após uma movimentação na janela de um dos quartos, decide que devem ir embora, saindo apressados, havendo aparência de que Flávio teria notado sinal de perigo na área.

2) Vídeo 1431: Réu já detido

Vê-se imagem do réu detido no chão, dizendo "*era o neguinho do carro*" e familiares próximos dizendo que não foi ele; em meio a conversas, no minuto 4:40, o PM Genilson diz aos demais PMs: "*tava ele mais uma mina nesse carro e um neguinho*".

3) Vídeo 1654: Na Delegacia (PM Flavio e Delegado de Polícia)

PM Flávio justifica para o Delegado de Polícia que não teria dado voz de prisão ao suspeito porque, a princípio, ele iria ser conduzido somente para averiguação.

Como se vê, o PM Flávio afirma em juízo ter presenciado o réu mexendo em objetos ao lado do veículo utilizado para a execução dos crimes.

Entretanto, contrariamente ao afirmado, Flávio havia abordado o réu por estar no bairro onde estacionado o veículo, e, na ocasião, não sabia sequer de onde ele havia partido, tanto que questiona seu colega sobre qual direção estava quando o teriam visto.

E sua detenção se deu porque seu colega Genilson, sem justificar a razão, chegou afirmando que seria ele o suspeito que buscavam e o



desespero do réu teve início quando Flávio lhe acusou e não porque teria visualizado os objetos subtraídos na mão de seu colega.

Momentos após, em conversas com seus colegas, Genilson afirma que teria visto o réu dentro do carro juntamente com "uma mina" e "um neguinho".

Ou seja, a narrativa de que o réu teria sido flagrado mexendo nos objetos subtraídos não é confirmada por quaisquer das provas produzidas no local, tanto que Flávio afirmou ao delegado que nem sequer iria dar voz de prisão ao réu, a princípio.

Em acréscimo, não se sabe se a pessoa que Genilson viu dentro do veículo com mais outras duas pessoas, sendo um homem e uma mulher, seria realmente Denilson, até porque não depôs em juízo, mas certo é que não foi visto com os bens.

Em consonância com os fatos, Denilson não nega, na ocasião da abordagem, que estivesse com o proprietário do veículo, afirmando ter parado no local para fumarem, versão possível dado que havia a presença de uma terceira pessoa não descrita na narrativa do roubo, qual seja, uma mulher.

Ademais, os policiais militares, a despeito da informação de que pessoa de prenome XXXXXXXXX seria o proprietário do veículo, e da afirmação de Genilson de que Denilson estaria com mais outro suspeito dentro do veículo, decidiram interromper as diligências no curso da ação, sem justificativa expressa.



Dessa feita, afastada a tese de que o réu teria sido visto na posse dos bens subtraídos, temos somente o reconhecimento pessoal realizado por uma das vítimas na delegacia e duas vítimas em juízo, as quais apresentam falhas graves, decorrentes da indução expressa do policial Flávio, a macular a legitimidade de seu conteúdo, conforme imagens de sua câmera corporal.

Confira-se:

4) Vídeo nº 1644: Na Delegacia (PM Flávio e vítimas)

Flávio encaminha-se até as vítimas e diz que encontrou os pertences subtraídos com o indivíduo que prenderam; pergunta a elas se foram mostradas as fotos; esclarece que no reconhecimento a identidade delas será preservada e que se não houver reconhecimento "o cara sai pela porta da frente" e elas teriam "um lobo na rua ai de novo"; Flávio diz para a vítima XXXXX "meu colega falou que você reconheceu o que a gente pegou como o condutor" e ela responde "sim, eu dei de cara com ele" e então ela expressa alguma insegurança, ressalvando "mas agora ele ta sem roupa...", pretendia prosseguir, mas Flávio a interrompe dizendo que também encontraram um boné e XXXXXXX afirma que quem estava de boné era o outro agente, que o motorista estava com blusa de frio e bermuda; chega o PM Genilson dizendo que o réu "veio sem camiseta, que deu maior trabalho, que não teria nem como dizer que não estava envolvido".

Dessa feita, temos que, na Delegacia, apenas uma vítima fez o reconhecimento do réu, a vítima XXXXXX, que era a motorista, e, como visto, ela e as demais receberam a informação de que a pessoa detida seria aquela encontrada com os pertences subtraídos e em relação à qual deveriam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

efetuar o reconhecimento seguro, independentemente de XXXX ter esboçado certa insegurança.

Em juízo, houve o reconhecimento por XXXX e XXXXX, essa ocupante do passageiro.

Na Delegacia de Polícia, XXXXXXXXXX não realizou o reconhecimento, dizendo que na ocasião teve dúvida, mas que se recordou das tatuagens por isso o reconheceu em juízo.

Entretanto, como descrito pelas vítimas na DP, o suspeito estava de blusa de frio e gola alta, sendo que o réu não apresenta tatuagens na região do rosto.

Sendo assim, diante das evidências de que inexiste prova de que réu estaria com os pertences subtraídos e sendo o seu reconhecimento falho e enviesado, as provas existentes nos autos contra o réu mostram-se demasiadamente frágeis a ensejar uma condenação.

Do que se depreende, portanto, que inexiste prova suficiente a apontar, com a certeza que exige uma condenação criminal, o envolvimento do réu na ação delitiva, pois, ressalta-se, não há registro ou testemunha de que seria a pessoa que carregou os objetos subtraídos e não estava na posse da *res furtiva*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO.



OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

- 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).
- 2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação.
- 3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial.
- 4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal.
- 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP.

(HC 632.778/AL, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2021, g.n.)

Segundo explica a doutrina, "os fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5°, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (in dubio pro



reo)" (in Código de processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Vale ressaltar que não se está afirmando categoricamente que o réu não é o autor do delito, mas apenas que as provas produzidas em juízo não permitem chegar a tal conclusão, de modo que, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, a carência de provas, cujo ônus incumbia à acusação, deve levar à absolvição.

Nesse sentido, explica Eugênio Pacelli (*in* Curso de processo penal – 19. ed. rev. e atual – São Paulo: Atlas, 2015):

"[...] talvez sejamos todos essencialmente garantistas, se e desde que se nos repugne a ideia de condenação (afirmação de certeza judiciária) baseada em convencimento cuja dúvida ainda remanesça no espírito do próprio julgador. In dubio pro reo, ou, em bom vernáculo, na dúvida prevalece a incerteza. E, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação pautada pelos postulados da vedação de excesso (do poder) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação." (pg. 50)

No mais, também não deve prosperar a condenação pelo crime de resistência, haja vista o teor das imagens corporais dos agentes de segurança, uma vez que se verifica o réu foi rapidamente imobilizado e, embora tenha se desesperado por sentir-se injustiçado, sua irresignação não impediu a sua rápida e efetiva contenção.

Dessa forma, de rigor a reforma da r. sentença, para



absolver o réu dos crimes pelos quais é acusado nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo para absolver o réu **Denilson Lucas Ferreira da Silva** da imputação como incurso no art. 157, § 2°, II, do CP, três vezes, bem como da imputação como incurso no art. 329, do CP, ambas com fulcro no art. 386, VII, do CPP. **Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência.**

MARCELO SEMER Relator